



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.638 - SP
(2014/0258618-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898
AGRAVADO : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES OLIVEIRA NETTO - SP218482
JAMILE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP297778
AGRAVADO : EDUARDO CALIL FAIÇAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP060168

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS MÉDICO-HOSPITALARES. TERMO DE RESPONSABILIDADE. NULIDADE. RECONHECIMENTO. TRIBUNAL DE ORIGEM. REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se configurou nos autos a negativa de prestação jurisdicional apontada, eis que inexistente omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.
2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de matéria fática da lide e de cláusulas contratuais (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.638 - SP
(2014/0258618-5)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento a agravo em recurso especial em virtude dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

A recorrente aponta omissão na decisão recorrida e se insurge contra a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ no presente caso.

Impugnação pelos recorridos às fls. 892/896 e 910/920 pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 601.638 - SP
(2014/0258618-5)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece prosperar o recurso.

Não há omissão ou negativa de prestação jurisdicional no julgado recorrido que não proveu o agravo em recurso especial por óbices das Súmulas 5 e 7/STJ.

Da leitura do acórdão estadual, observa-se que o rejugamento da questão neste Tribunal dependeria do reexame dos fatos da causa e de cláusulas contratuais inerentes à controvérsia, eis que o Tribunal estadual, com base nas provas dos autos, concluiu que:

"correto o entendimento do juiz de primeiro grau em julgar improcedente a ação de cobrança, por entender que 'o fato do réu ter assinado boletim de internação não o torna responsável pelo débito, o qual deve ser cobrado do espólio de sua tia, Ramsa Calil, à qual foi prestado o serviço médico hospitalar cujo ressarcimento se busca' (fls. 636/637 -4º volume), reconhecida a nulidade do contrato de prestação de serviços (termo de responsabilidade) firmado com o hospital" (fl. 732).

Correta portanto a decisão recorrida proferida com base nas aludidas Súmulas, devendo ser mantida nos termos dela, os quais passo a transcrever:

"IPMMI - Obra de Ação Social Pio XII interpõe agravo interno contra a seguinte decisão proferida pelo Ministro Presidente do STJ:

"Mediante análise dos autos, verifica-se que o recurso especial não foi instruído com as guias de custas e de porte de remessa e retorno dos autos e os respectivos comprovantes de pagamento, em virtude de a parte ter sido beneficiada com o deferimento da justiça gratuita na origem.

No entanto, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que *"na hipótese de o recorrente ser beneficiário da justiça gratuita, deve haver a renovação do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pedido quando do manejo do recurso, uma vez que o deferimento anterior da benesse não alcança automaticamente as interposições posteriores" (EDcl no AgRg nos EAREsp 221.303/RS, Corte Especial, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe de 27/3/2014).

Nesse sentido, ainda: AgRg nos EDcl no AREsp 497.645/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 15/08/2014; e EDcl no AREsp 399.852/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 7/2/2014.

No caso, a parte não efetuou o pedido de extensão da benesse para esta instância recursal, na petição do recurso especial, conforme entendimento acima citado, não se verificando, portanto, o atendimento da exigência contida no art. 511, *caput*, do CPC, incidindo, na espécie, também o disposto na Súmula n.º 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso."

Alega que a lei que regula a justiça gratuita não impõe à parte a condição de renovação para os atos posteriores praticados no processo.

Impugnação às fls. 858/863 pela manutenção da decisão agravada e não provimento do agravo interno interposto.

Decido.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não há mais necessidade de renovação do pedido de Assistência Judiciária Gratuita quando já deferida nas instâncias ordinárias.

Confirmamos:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. EARESP N. 86.915/SP. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PARADIGMA DA MESMA TURMA. INADMISSÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. MATÉRIA PACIFICADA NA SEGUNDA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ 1. Afasta-se a deserção ante a alteração jurisprudencial (Corte Especial, EAREsp n. 86.915/SP) de não mais se exigir a formulação, de forma apartada, do pedido de renovação do benefício da gratuidade de justiça no STJ, se referido pleito já houver sido deferido pelas instâncias ordinárias.

2. A decisão proveniente da mesma turma julgadora do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão embargado não é apta a demonstrar o dissídio jurisprudencial que enseja a admissão dos embargos de divergência.

3. 'Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado' (Súmula n. 168/STJ).

4. Na ação de prestação de contas ajuizada pelo titular de conta-corrente, não basta a mera presunção genérica de que há possível erro nos lançamentos para respaldar o pedido inicial, sendo necessária a indicação específica das ocorrências duvidosas na conta-corrente e do respectivo período (REsp n.

1.231.027/PR).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl nos EAREsp 115.248/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/02/2016, DJe 26/02/2016)

Em razão do alegado alhures, reconsidero a decisão proferida pela Presidência do STJ, a qual passará a conter o seguinte:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão da seguinte forma ementado:

AÇÃO DE COBRANÇA - Cobrança de despesas referentes à prestação de serviços médico-hospitalares - Termo de responsabilidade assinado pelo réu, sobrinho da paciente, no ato de internação - A pretensão do hospital se funda no termo de responsabilidade firmado pelo réu, quando da internação de sua tia - Impossibilidade - Nulidade do termos de responsabilidade reconhecida - Ilegitimidade da cobrança pelos serviços médico-hospitalares prestados à paciente, direcionada ao réu, em razão da inexigibilidade do contrato firmado - Ação improcedente - Recurso não provido.

O recorrente pugna pelo reconhecimento do ato jurídico firmado, com a consequente responsabilização da parte recorrida no pagamento das despesas hospitalares adquiridas.

Passo a decidir.

Não merece prosperar o recurso.

Incide, no caso, o teor das Súmulas nº 5 e 7 desta Corte, porquanto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a revisão das conclusões do acórdão recorrido demandaria o reexame do instrumento firmado, além das condições em que se deu tal ato jurídico, mormente por ter o Tribunal estadual concluído pela inexigibilidade do Termo de Responsabilidade assinado pelo recorrido.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo."

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0258618-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgRg no AREsp 601.638 / SP**

Números Origem: 04023388220098260577 11637 15333

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898
AGRAVADO : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES OLIVEIRA NETTO - SP218482
JAMILE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP297778
AGRAVADO : EDUARDO CALIL FAIÇAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP060168

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IPMMI - OBRA DE AÇÃO SOCIAL PIO XII
ADVOGADO : TARCÍSIO RODOLFO SOARES E OUTRO(S) - SP103898
AGRAVADO : UNIMED SÃO JOSÉ DOS CAMPOS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : RENAUD FERNANDES OLIVEIRA NETTO - SP218482
JAMILE AZEVEDO E OUTRO(S) - SP297778
AGRAVADO : EDUARDO CALIL FAIÇAL
ADVOGADO : JORGE LUIZ DE CARVALHO SANTOS - SP060168

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.